



Volume 31

2024

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 31	1.2024
------------	---------------------	-------	--------

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 31 – 2024

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2024. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

UMA ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO SÉCULO XXI

AN ANALYSIS OF THE ENFORCEMENT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS' RIGHTS: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE 21ST CENTURY

MAIA, Augusto França¹
BATISTA, Edicarlos Medeiros²

RESUMO: O presente artigo aborda a complexa relação entre família, sociedade e os desafios na efetivação dos direitos da criança e do adolescente na contemporaneidade. Utilizando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras legislações pertinentes como base, o texto discute a condição peculiar das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e como isso impacta sua proteção jurídica. O método de busca utilizado foi a pesquisa documental, realizado em fontes primárias das legislações nacionais e quanto às fontes secundárias, estas foram identificadas por meio de pesquisas bibliográficas. O objetivo geral do estudo é pesquisar, analisar e descrever a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no contexto do século XXI, considerando os desafios impostos pela contemporaneidade e as perspectivas para a proteção jurídica desses indivíduos em desenvolvimento, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais legislações pertinentes. O presente artigo se justifica pela necessidade de identificar os benefícios e desafios dos direitos da Criança e do Adolescente, bem como suas implicações para as partes envolvidas no processo. Como resultados, percebe-se que apesar dos avanços significativos ainda existem desafios substanciais na efetivação desses direitos tendo em vista a inércia de políticas públicas estatais e letargia familiar, que exigem uma resposta robusta e coordenada de todos os setores da sociedade para promover maior eficácia na proteção integral da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Trabalho Infantil. Tráfico de pessoas. Família.

ABSTRACT: This article deals with the complex relationship between the family, society and the challenges of ensuring the rights of children and adolescents in contemporary times. Using the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and other relevant legislation as a basis, the text discusses the peculiar condition of children and adolescents as developing people and how this impacts on their legal protection. The search method used was documentary research, carried out on primary sources of

¹ Mestre em Direito (UFERSA). Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica Santa Teresinha (FCST). Professor Colaborador do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogado. Conselheiro Estadual da OAB/RN. Membro do Instituto de Direito Administrativo Seabra Fagundes (IDAS). Membro do Conselho Superior (CONSUPE) da FCST. Contato: advaugustomaia@gmail.com

² Estudante do Curso Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) - CERES. Contato: edicarlos047@gmail.com

national legislation and secondary sources, which were identified through bibliographical research. The general objective of the study is to research, analyze and describe the realization of the rights of children and adolescents in the context of the 21st century, considering the challenges imposed by contemporaneity and the prospects for the legal protection of these developing individuals, in the light of the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and other relevant legislation. This article is justified by the need to identify the benefits and challenges of the rights of children and adolescents, as well as their implications for the parties involved in the process. The results show that, despite significant progress, there are still substantial challenges in realizing these rights, given the inertia of state public policies and family lethargy, which require a robust and coordinated response from all sectors of society to promote greater effectiveness in the comprehensive protection of children and adolescents.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Child labor. Human trafficking. Family

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, tem-se observado que os direitos da Criança e do adolescente adquirem cada vez mais relevância na sociedade. Desse modo, aumenta-se a concepção de que é viável edificar uma comunidade mais equitativa e fraterna, em oposição à comunidade egoísta e focada no capital, presente na atualidade.

Nessa perspectiva, várias constituições modernas têm dedicado seções especiais aos direitos do infante e do jovem. Através de acordos e convenções, tem-se procurado garantir que os direitos juvenis sejam efetivamente exercidos. Ademais, os governos têm implementado políticas que objetivam proporcionar proteção ao infante e ao jovem na comunidade.

O objetivo principal do trabalho baseia-se em buscar mecanismos para compreender, e além disso, solucionar os principais obstáculos enfrentados pela sociedade e pela própria família em face da tutela de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no cotidiano.

O trabalho se justifica pela necessidade de se compreender como os direitos da criança e do adolescente evoluíram durante a história, bem como o modo em que estes vem sendo jurisdicionados na contemporaneidade, de modo a que possam ser identificadas quais as principais lacunas presentes nos dias atuais.

A metodologia utilizada foi a pesquisa documental, realizada em fontes primárias de legislações nacionais e quanto às fontes secundárias, estas foram identificadas por meio de pesquisas bibliográficas, bem como estudo de caso sob o prisma do direito internacional, aplicando-se o método hipotético dedutivo para análise acadêmica

O presente artigo será seccionado da seguinte forma: Introdução; Historiografia da legislação protetiva das crianças e adolescentes; Inovações e desafios na efetivação dos Direitos da Criança na contemporaneidade; Conclusão e Referências.

2 HISTORIOGRAFIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes é uma questão de extrema importância que tem sido abordada ao longo da história através de diversas legislações. A compreensão deste tema é crucial para avaliar a eficácia das políticas públicas atuais e para informar futuras reformas legislativas.

A necessidade de proteger os direitos das crianças e adolescentes tornou-se cada vez mais evidente no final do século XIX e início do século XX, um período marcado por grandes mudanças sociais e políticas. Durante este tempo, começaram a surgir programas oficiais de assistência à criança e ao adolescente, refletindo um crescente reconhecimento da necessidade de proteger essa população vulnerável.

2.1 Caso Mary Ellen: O Recorte Histórico de Proteção à Criança

Em primeiro plano, para compreender a ótica do Direito da Criança e do Adolescente, é necessário observar esse eixo em uma perspectiva internacional. Nesse rol, é válido mencionar o caso de Mary Ellen, filha de imigrantes irlandeses, cujo o pai biológico faleceu na guerra civil americana e a mãe é forçada a trabalhar para prover o sustento de sua família.

Desse modo, Lourenço (2018) aduz que, diante das consequências da guerra e do elevado índice de inflação, a mãe de Ellen não consegue cumprir com o salário da babá e a criança é levada para uma entidade de crianças abandonadas onde é posteriormente encaminhada à adoção, de maneira ilegal, ao casal Mary e Thomas McCormack. Entretanto, o novo pai, ora adotante, falece logo após a adoção e a viúva se casa novamente com Francis Connolly (Lourenço, 2018).

Etta Angel, missionária metodista, e vizinha dos Connolly, constatou os maus tratos, mas não obteve êxito em suas denúncias, tendo em vista que a criança era vista como direito de propriedade dos pais, ou seja, poderiam fazer o que bem entendessem com a vulnerável e indefesa criança (Lourenço, 2018).

Pace (1995) comenta que, como última cartada, Angel procurou Henry Bergh, líder do movimento de proteção dos animais e fundador da “Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade Contra Animais” (ASPCA). Paralelamente, Henry, tendo tomado conhecimento do caso, ficou aterrorizado. Emblematicamente, ao sustentar oralmente em favor de Mary Ellen, Bergh afirmou que:

[...] Represento a American Society for the Prevention of Cruelty to Animals - ASPCA. Essa criança é um animal, um animal humano. Se não há justiça para ela como criança, então pelo menos a protejamos como devemos proteger um animal que vive nas ruas [...] (Pace, 1995, p.129, tradução nossa).

Lourenço (2018), expõe que nesse momento de apresentação à Justiça, consta-se que Mary Ellen estava trajada com roupas rasgadas e sujas, no dia 10 de abril de 1874, a pequenina depôs o seguinte:

Meu pai e minha mãe estão mortos. Eu não sei quantos anos tenho. Não tenho lembrança de minha vida antes dos Connolly'. Mamãe tinha o hábito de me bater quase todos os dias com um chicote e ele sempre deixava marcas azuis em meu corpo. Tenho agora uma marca dessas no meu rosto e uma cicatriz de quando mamãe me golpeou com uma tesoura. Não tenho lembrança de jamais ter sido beijada por quem quer que seja e nunca beijei a minha mãe. Nunca fiquei no seu colo e ela nunca me fez carinho. Nunca tive coragem de falar isso com outras pessoas porque seria castigada. Não sei porque era castigada. Minha mãe nunca dizia nada quando me batia. Não quero voltar a viver com mamãe porque ela me bate. Não me recordo de jamais ter ido à rua em toda a minha vida (Watkins, 1990, p.52, tradução nossa).

O desfecho da história de Marry Ellen, teve, no entanto, um final acolhedor, pois a mãe foi condenada pelos maus-tratos, enquanto a criança foi acolhida pela *Sheltering Arms*, uma entidade protetiva, e posteriormente adotada por uma filha da Sra. Wheeler, tendo se desenvolvido bem, se casado e tido duas filhas, vivendo até os 92 anos de idade (Lourenço, 2018).

Destarte, diante do supramencionado, é possível desenhar o cenário internacional até o final do Século XIX, no qual as crianças eram tidas como direito de propriedade dos pais, ou seja, eram associadas a um meio de produção. Posto isto, é válido destacar que, a educação das crianças não era um dever da família, mas apenas uma opção e que os maus-tratos eram socialmente tolerados, pois eram associados como uma forma de educá-las.

2.2 Preâmbulo da Proteção da Criança e do Adolescente no Brasil: Dispositivos Símbolos

No término do século dezanove e começo do século vinte, iniciam-se programas governamentais de auxílio à criança e ao jovem, culminando com a criação, no Rio de Janeiro, do Instituto de Salvaguarda e Auxílio à Infância, citado pela doutrina como a primeira instituição pública para assistência a crianças e adolescentes (Fuller, 2009, p. 19).

Nesse recorte temporal, é importante destacar que, iniciava-se a distinção técnica entre “criança”, a que se refere ao indivíduo infante-juvenil incorporada à sociedade convencional e “menor”, que seria o indivíduo infante-juvenil em situação de vulnerabilidade social (Fuller, 2009, p.19).

De acordo com Fuller (2009), a abundância de normas exigiu a necessidade de estruturação das leis em um único documento, de modo que, em 1927, foi ratificado o Código de Menores, que reunia toda a legislação vigente daquele período. Destarte, é válido mencionar o desenvolvimento histórico da legislação à crianças e adolescentes:

Em 1941, durante o Governo Getúlio Vargas, criou-se o Serviço de Assistência Social ao Menor - SAM, órgão ligado ao Ministério da Justiça cuja função era equivalente à atribuída ao sistema penitenciário comum, com uma

única diferença: era voltado à população juvenil. Em 1964, após anos de luta para o fim do SAM - órgão tipicamente repressivo -, é estabelecida a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513/64), cujo enfoque era claramente assistencialista (Fuller, 2009, p.20).

Dessa forma, com o fim do período militar, que perdurou por mais de vinte anos, de 1964 a 1985, surgiu uma nova esperança, com o período de transição democrática, entretanto, não houve um atendimento real e efetivo à criança e ao adolescente brasileiro, cuja situação se agravou ainda mais com o aumento do número de menores, assim como das dificuldades materiais, econômicas e sociais (Nogueira, 1998, p. 06).

Diante desse cenário, foi instituído o “Programa do Bom Menino”, ele permitia o trabalho de menores na faixa etária dos doze aos dezoito anos em empresa, como assistidos, com duração de quatro horas e, sem vinculação com a previdência social, desde que frequentassem a escola.

Em 1979, aprovou-se o Código de Menores (Lei 6.697), que tratava da proteção e vigilância às crianças menores e aos adolescentes em situação irregular. Apresentava um único conjunto de medidas destinadas, indiferentemente, às pessoas menores de 18 anos, autoras do ato infracional, carentes ou abandonadas (Fuller, 2009, p.20).

Nogueira (1998), aduz que não há dúvida que o menor carente, abandonado e infrator é fruto da sociedade, marcada por uma brutal diferença entre a classe pobre e abastada, pois, enquanto aquela sofre as consequências do pauperismo, esta esbanja de forma acintosa o que é subtraído ilicitamente dos menos favorecidos.

Assim, o próprio Estado destina verbas insuficientes à assistência do menor, ao mesmo tempo que faz gastos desnecessários com obras públicas faraônicas, “mordomias” acintosas, viagens frequentes e desnecessárias, e propaganda promocional cara e mentirosa. Essa má utilização do dinheiro público é consequência da mentalidade egoísta dos governantes (Nogueira, 1998, p. 04).

Por sua vez, a assistência ao menor, tida sempre como prioritária em muitas campanhas eleitorais, tem sido relegada a segundo plano, com a destinação de verbas insuficientes.

Na década de 1980, em plena abertura política, surge no Brasil, grande movimento em prol de nova concepção da infância e da juventude, que busca o desenvolvimento de nova consciência e postura em relação à população infanto-juvenil. A situação foi ganhando corpo de forma que culmina, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que prevê uma série de dispositivos que visam proteger a criança e o adolescente. O tema ganha capítulo próprio na Constituição Federal, sendo regulado, especialmente, nos arts. 226 a 230 (Fuller, 2009, p.20).

Desse modo, com o advento do “Brasil Novo” surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, com terminologia apropriada à Constituição Federal (CF) de 1988, que prevê no art. 227 os deveres da família e da sociedade, vejamos:

Dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Além disso, Fuller (2009), destaca a importância dos referidos direitos em um cenário nacional e internacional

Dentre as principais convenções destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança (Res.45/112 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14.12.1990) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, que prevê o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e não apenas como objeto de proteção: recomenda a criação de uma justiça especializada e de um sistema processual adequado (Fuller, 2009, p.20).

Destarte, foi erradicado o uso do termo “menor”, porque não deixa de ser estigmatizante segundo entendimento vitorioso, quando não se sabe que não será por esse escrúpulo que o menor deixará de ser menor e assim tratado, pois está enraizado na opinião pública. Quanto a isso, Liberati (1991) reforça que a palavra “menor”, era sinônimo de carente, abandonado, delinquente, infrator, egresso da FEBEM, trombadinha, pivete.

Neste contexto, é confeccionado o Estatuto da Criança e do adolescente, observa-se uma síntese:

É também de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja função é regulamentar e dar efetividade aos dispositivos constitucionais da Carta Política de 1988, que revogou o Código de Menores e a Lei 4.513/64 (Fuller, 2009, p.20).

Por outro lado, optou-se por Estatuto em vez de Código, porque se dá ideia de direitos enquanto o Código tem sentido de punir, segundo o Senador Gerson Comata, em sua exposição no Diário do Congresso Nacional, datado no dia 26 de maio de 1990 (Nogueira, 1998, p. 07).

Com as expressões genéricas “criança” e “adolescente”, pretendeu o legislador não particularizar, não permitir a marginalização, a marca, o estigma, a cicatriz, o trauma (Liberati. 1996. p. 15)

2.3 ECA: Revolução na Perspectiva dos Direitos da Criança e do Adolescente

De acordo com Liberati (1991), A lei 8.069/90 revolucionou o Direito Infanto-Juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral, essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.

O Código revogado não passava de um Código Penal do “Menor”, disfarçado em sistema tutelar, suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas disfarçadas em medidas de proteção. Não se relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa, não trazia nenhuma medida de apoio à família, tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na verdade, eram seres privados de seus direitos (Liberati, 1991, p.13)

Dessa forma, o novo instrumento legal volta-se para o desenvolvimento da população jovem do País, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível

Nesse rol, de acordo com o que é delineado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que adota o critério cronológico, deixando de lado qualquer relação com a capacidade civil, a criança é o indivíduo que ainda não completou 12 anos de idade, contudo, no dia em que celebra seu aniversário de 12 anos, ela deixa

de ser considerada criança e passa a ser classificada como adolescente (Brasil, 1990).

[...] Art. 2º: Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze anos e dezoito.
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade [...] (Brasil, 1990).

Dessarte, é importante mencionar que a legislação brasileira também dispõe de outros dispositivos que discorrem sobre a figura da criança e do adolescente, como, por exemplo, o **Estatuto da Primeira Infância - Lei 12.257/16** e o **Estatuto da Juventude - Lei 12.852/13**. Conseqüentemente, utilizando como paradigma, a base jurídica, é possível elucidar, em primeiro plano, o **Princípio da Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, que corrobora com a ideia aludida anteriormente (Seabra, 2020, grifo nosso).

Em suma, de acordo com Seabra (2020), o princípio anteriormente citado apresenta, em sua essência, um meio de identificar a situação particular de crianças e adolescentes. Portanto, nos deparamos com uma regra que ilustra uma realidade, isto é: crianças e adolescentes se transformam, tanto fisicamente quanto emocionalmente, com maior velocidade que um adulto. Nesse prisma, em consonância, o referido autor esclarece, tecendo o seguinte comentário

Basta pensar na diferença evidente quando se compara criança de 1 ano com outra criança de 2 anos. Essa distinção não se faz tão clara quando se compara um adulto de 30 anos e outro de 31 anos. Com efeito, “O paradigma da norma jurídica especial distingue-se daquela que regula relações interpessoais do mundo adulto exatamente em razão da inconstância de um dos seus sujeitos, envolvidos por rápidas e constantes modificações, relevadas pelo Direito como forma de atentar para as desigualdades de um dos partícipes da relação jurídica (Seabra, 2020, p. 54).

Paralelamente, o Estatuto da Criança e do adolescente, conforme esboça o art. 6º do ECA, reforça o exposto, pois a legislação estabelece que, na interpretação da lei, devem ser levados em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a

condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1990).

3 INOVAÇÕES E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NA CONTEMPORANEIDADE

O século XXI trouxe consigo uma série de inovações e desafios que impactam diretamente na efetivação dos direitos da criança. O presente cotidiano gira em torno de uma era de avanços tecnológicos sem precedentes, onde a informação é disseminada em uma velocidade incrível e a sociedade está cada vez mais globalizada. No entanto, essas mesmas inovações também apresentam desafios significativos.

As crianças de hoje estão crescendo em um mundo digital, onde a internet e as redes sociais desempenham um papel fundamental em suas vidas. Essa realidade digital trouxe inovações na maneira como elas aprendem, se comunicam e se divertem. Entretanto, também apresenta desafios significativos em termos de segurança online, privacidade e bem-estar mental.

Além disso, apesar dos progressos significativos na legislação e nas políticas voltadas para a proteção dos direitos da criança, ainda existem muitos desafios a serem superados. Questões como a pobreza, a violência, a exploração e a discriminação continuam a afetar milhões de crianças em todo o mundo.

Portanto, enquanto celebram-se as inovações que o século XXI trouxe para a efetivação dos direitos da criança, também devemos reconhecer e enfrentar os desafios que essas mesmas inovações apresentam. É crucial que continuemos a trabalhar para garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente seguro, saudável e propício ao aprendizado, independentemente de onde venham ou de quem sejam. Afinal, as crianças não são apenas o futuro - elas são o agora.

3.1 Entes de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente

De acordo com Messeder (2010), o papel do Conselho Tutelar é o de atender as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis em situação de ameaça ou

violação de direitos, aconselhar e encaminhar para programas e tratamentos, podendo para isso requisitar serviços públicos.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (Brasil, 1990).

Sob esse óbice, fazendo uma breve interpretação do Art. 132 é postulado que, quanto maior o município, maior a quantidade de Conselhos, a fim de atender melhor a clientela local. Ademais, o Art.133, prevê os requisitos para a Candidatura a membro do Conselho, por exemplo, reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município (Brasil, 1990).

Sabidamente o legislador constituinte originário - adotando a moderna concepção de defesa da criança e do adolescente - trouxe como princípios básicos a participação popular e a municipalização do atendimento àqueles que foram efetivados na criação dos conselhos tutelares - os quais têm participação popular e são instrumentos de atendimento municipalizado (Messeder, 2010, p.216).

Quanto às atribuições, o Art. 136 esboça a delegação dos conselheiros

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII,

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

A) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

B) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações (Brasil, 1990).

Segundo Messeder (2010), a simples Atribuição do Conselho Tutelar de Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas supracitadas. Leva alguns doutos a afirmar que, exercendo uma parcela do poder (não jurisdicional), o Conselho Tutelar tem autoridade para promover a execução de suas decisões, requisitando serviços públicos ou representando ao juiz em caso de injustificada desobediência, para expedir notificações e para requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente (Messeder, 2010, p. 215- 219.)

Pode-se concluir, então, que o Conselho Tutelar recebe parcela do Poder Público Municipal para cumprir uma de suas principais obrigações, que é de executar uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em ações articuladas, tendo como diretriz básica a municipalização desse atendimento (Messeder, 2010, p. 215- 219.)

Além do supracitado, como menciona Bordallo (2010), a chamada Justiça da Infância e Juventude (ECA, Título VI, Capítulo II) é parte da justiça provincial. Portanto, ao nomear o ente jurídico como Tribunal da Infância e Juventude, o legislador Nacional o fez para padronizar a terminologia em todo o território nacional e para evidenciar a todos os Tribunais Provinciais a necessidade de estabelecimento dos Tribunais Especializados

Assim, o Juiz da infância e juventude não possui mais “Todo o poder do mundo” sobre as crianças e adolescentes como o tinha o juiz de menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio justamente modificar esta situação, devolvendo ao Poder Judiciário a plenitude da função jurisdicional, principalmente a inércia, uma das principais características da jurisdição. Foram retiradas do juiz as funções tutelares - até mesmo pela criação dos Conselhos Tutelares - e as legislativas, mantendo, apenas, algumas poucas funções diferenciadas, mas que devem ser exercidas nos estritos limites da lei (Bordallo, 2010, p. 413-15).

Desse modo, conforme o Art. 95, do ECA, o Magistrado, tem o dever de fiscalizar as instituições de atendimento às crianças e adolescentes localizadas na Comarca onde atua, em concorrência com o Ministério Público e o Conselho Tutelar (Brasil, 1990).

É muito importante que o juiz da infância e juventude saiba como chegar em uma criança e em um adolescente, como conquistar sua confiança, a fim de que ele consiga contar sua história de vida na esperança de ser socorrido. Deverá, em muitas situações, abandonar a imponência e a severidade que o cargo impõe e voltar a ser criança, a ser adolescente, para poder entender os anseios, as necessidades e as angústias pelas quais passam (Bordallo, 2010, p. 414).

Além disso, como preceitua o Art. 149, do ECA, o Juiz também possui a função de expedir portarias para regulamentar atividades envolvendo crianças e adolescentes, para que elas participem de eventos (Brasil, 1990).

Outrossim, de acordo com Mazzilli (2007), à vista dos bons frutos da Lei da Ação Civil Pública, a Constituição de 1988 não só ampliou o rol dos legitimados ativos para a defesa dos interesses transindividuais, como ainda alargou as hipóteses de cabimento da sua tutela Judicial (Mazzilli, 2007).

Portanto, para a tutela dos interesses ligados à proteção da criança, não é o Ministério Público o único legitimado ativo, nem o rol de interesses transindividuais é taxativo. Posto isto, o supracitado autor expõe

Confere a Lei n. 8.069/90 iniciativa ao Ministério Público para a ação civil pública, na área da infância e da juventude, até mesmo no tocante à defesa de interesses individuais, dado seu caráter de indisponibilidade. Assim, o Ministério Público poderá ingressar com ação civil pública para assegurar vaga em escola tanto para uma única criança, como para dezenas, centenas ou milhares delas, tanto para se dar escolarização ou profissionalização a um, como a diversos adolescentes privados de liberdade. Da mesma forma, poderá ajuizar ações civis públicas na defesa quaisquer interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos de crianças ou adolescentes (Mazzilli, 2007, p.618-619).

Destarte, para a defesa de crianças e adolescentes, cabe, portanto, o ajuizamento de quaisquer ações, inclusive ação mandamental contra eventuais atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, quando tais atos lesem direito líquido e certo previsto no ECA. Essa ação reger-se-á pelas normas do mandado de segurança (Mazzilli, 2007).

Desta forma, Bordallo (2010), ratifica que o Código de Menores de 1977 era uma lei autoritária que não garantia plenamente os direitos das crianças e adolescentes que se encontravam sob sua égide. Não previa as garantias processuais formais, pois, apesar de fazer menção ao contraditório e ampla defesa em seu texto, não garantia a defesa técnica para essas pessoas em formação

A única menção que fazia a Lei nº6.697/79 à figura do advogado se dava no art. 93, quando afirmava que os pais ou responsáveis pelo menor poderiam constituir um procurador, não havendo regra sobre a indicação de um profissional habilitado quando não existissem pais ou responsáveis. A defesa técnica era meramente figurativa naquele momento, um verdadeiro desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes (Bordallo, 2010, p. 429).

Atualmente, o ECA dispõe da figura do advogado para as crianças e adolescentes nos arts. 206 e 207, garantindo a defesa técnica e, nas hipóteses de hipossuficiência o protagonismo da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública tem importância fundamental na defesa das garantias processuais das crianças e adolescentes, por ser responsável por mais de noventa por cento das representações processuais nos feitos em curso das Varas da Infância e Juventude (Bordallo, 2010, p. 430).

3.2 Desafios Legais e Sociais na Proteção dos Direitos da Criança

Em primeiro plano, é válido reforçar que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o trabalho a partir dos 16 anos é permitido, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, além disso, o trabalho a partir dos 14 anos também é assegurado, entretanto, somente na condição de aprendiz (Brasil, 1988).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho infantil é aquele realizado por crianças menores de 14 anos, atrelado à atividade laboral perigosa e prejudicial tanto para a criança como para o adolescente e que interfere na sua escolarização. Corroborando com o supracitado, a pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios (PNAD), afirma que o Brasil tem quase 1,9 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, o equivalente a 4,9 % do total de jovens entre 5 e 17 anos no país (Nery; Cabral, 2023).

Por conseguinte, mesmo os jovens que trabalham 40 horas ou mais na semana não recebem um salário-mínimo, reforçando, assim, o ciclo de pobreza, pois muitas vezes, isso não é suficiente nem para cobrir gastos com a alimentação e higiene básica. Consequentemente, é reforçada a Teoria da Constituição de papel elaborada por Ferdinand Lassale, haja vista que a Magna Carta de 1988 preceitua em suas linhas a doutrina da proteção integral à criança, *in verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Lastimavelmente, de forma antagônica ao aludido, a lista laboral protagonizada por crianças é extensa, pois são acometidas a trabalhos de coleta de lixo, comércio ambulante, lavouras agrícolas, construção civil, venda de bebidas alcoólicas. Conseqüentemente, a evasão escolar torna-se corriqueira e danos à saúde irreversíveis podem se tornar visíveis com o passar dos anos (Nery; Cabral, 2023).

Em um segundo momento, o Art. 231, §1º, I, do Código Penal esboça que **promover** ou **facilitar** a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro, a pena é aumentada da metade se a vítima é menor de 18 (dezoito anos) (Brasil, 1940, grifo nosso). Para Cleber Masson:

O “Tráfico de pessoas” é apontado como uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, fazendo milhões de vítimas e movimentando bilhões de dólares por ano, segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Atualmente, este crime está relacionado a outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos, servindo não apenas à exploração sexual de mão de obra escrava. Estimativas do UNODC indicam que a exploração sexual é a forma de tráfico de pessoas com maior frequência (79%), seguida do trabalho forçado (18%), atingindo, especialmente, crianças, adolescentes e mulheres (Masson, 2016, p. 1057).

Dessa forma, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2000), instrumento já ratificado pelo governo brasileiro delimita que:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (Gomes; Cunha, 2016, p. 633).

Nesse sentido, é necessário trazer novamente as palavras do doutrinador Rogério Sanches Cunha:

De acordo com informações do Ministério da Justiça, o tráfico de pessoas é um fenômeno complexo e multidimensional. Atualmente, esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não serve mais apenas à exploração de mão de obra escrava. Alimenta também redes internacionais de exploração sexual, comercial, muitas vezes

ligadas a roteiros de turismo sexual, e quadrilhas, transnacionais especializadas em retiradas de órgãos (Gomes; Cunha, 2016, p. 634).

Nessa conjuntura, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas chega a 31,6 bilhões de dólares. Ademais, durante o ano de 2005, o tráfico de pessoas fez aproximadamente 2,4 milhões de vítimas, a estimativa é de que 43% sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica (Gomes; Cunha, 2016).

Diante desse cenário, o Código Penal também elencou os crimes contra a família, os quais prevê crimes contra a assistência familiar. Tem-se a sonegação de estado de filiação, o Art. 243 estabelece que, deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência, filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil (Brasil, 1940).

Por conseguinte, tem-se o crime de abandono material, estampado no art. 244. Segundo Greco (2019), pensando no dever de solidariedade ligado intimamente à família, o tipo penal prevê o delito de abandono material.

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) (Brasil, 1940).

Segundo Masson (2016, p. 1087), o bem jurídico penalmente tutelado é a assistência familiar, relativamente ao direito à vida e a dignidade no âmbito da família, especialmente na esfera da estrita necessidade material reciprocamente devida entre seus membros como, por exemplo, alimentos, habitação, vestuários, remédios e etc.

Em consonância com o supracitado, é válido mencionar que o Art. 1.630 do Código Civil (CC), estabelece que, enquanto forem menores, os filhos estarão sujeitos ao poder familiar. Consoantemente, o Art. 1566 do CC, reforça ao esboçar que são deveres de ambos os cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos (Brasil, 2002).

Dessa forma, Greco (2019), menciona que ainda pode acontecer que o agente, mesmo tendo condições de levar a efeito o pagamento do seu débito alimentício, querendo frustrar a expectativa do alimentado, utilize expediente que lhe servirão como “desculpa” para o seu inadimplemento, razão pela qual, agindo dolosamente, poderá chegar a ponto de abandonar injustificadamente o seu emprego ou função, com a finalidade de iludir o pagamento da pensão alimentícia por ele devida (Greco, 2019).

Posteriormente, vem a entrega de filho menor a pessoa inidônea, desenhado no art. 245 do Código Penal (CP), Greco (2019), alude que, o núcleo entregar é utilizado no texto legal no sentido de deixar o menos de 18 (dezoito) anos sob os cuidados de outra pessoa. Entretanto, essa pessoa, no entanto, poderá vir a prejudicá-lo moral ou mesmo materialmente, existindo uma situação de perigo com essa mudança por parte de quem se encarregará dos seus cuidados.

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984) (Brasil, 1940).

Conseqüentemente, abandono intelectual, debruçado nos art.s 246 e 247. Segundo Bitencourt (2019, p. 1878), o bem jurídico protegido é o direito à instrução fundamental dos filhos menores. Tutela-se, enfim, a educação dos filhos menores, procurando assegurar-lhes a educação necessária para facilitar-lhes o convívio social. Nestes moldes, o Art. 246, discorre que, deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar [...] é passível de punição e deve ser evitado pelas famílias e sociedade (Brasil, 1940).

Nesse rol, é válido destacar que a Constituição Federal, no art. 205, afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Posto isto, o Estado, deve proporcionar a todos o acesso gratuito ao ensino obrigatório (CF, art. 208, §1º) e aos pais compete o dever de assistir, criar e conferir educação aos seus filhos (CF, arts 227 e 229) (Brasil, 1988).

Cleber Masson (2016, p. 1094), traz à tona a questão do *homeschooling*, à qual discute-se se os pais, seja por questões de segurança, seja pela baixa qualidade da educação ofertada pelo Estado, podem oferecer o chamado “ensino

domiciliar” aos seus filhos menores de idade, prática conhecida como **Homescholling** na Europa e nos Estados Unidos (Cleber, 2016, grifo nosso).

Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno (STJ: MS 7.407/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, j.24.04.2002).

Cleber Masson (2016, p. 1096), aduz que o legislador não conferiu rubrica marginal ao crime a ser analisado, mas a doutrina é unânime ao atribuir a esse delito a denominação “abandono moral” porque todas as condutas legalmente descritas são contrárias à formação moral do menor de 18 anos de idade, revelando o descaso daqueles que deveriam zelar pela sua educação e pela sua integridade (Cleber, 2016).

Segundo Bitencourt (2019, p. 1880), o bem jurídico tutelado é a formação e educação moral do menor, embora o tipo penal não consagre esse *nomen juris*. Ademais, os sujeitos ativos serão não apenas os pais, mas qualquer pessoa a quem o menor foi confiado, isto é, que o tenha sob seu poder, guarda ou vigilância (Bitencourt, 2019). Vejamos o conteúdo do art. 247 do CP:

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:
I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;
II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;
III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;
IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiserção pública (Brasil, 1940)

À vista disso, Bitencourt (2019, p. 1882), discorre, ninguém desconhece que milhares e milhares de pessoas vivem em nosso país em condição de miserabilidade. Nessa circunstância, quando os pais mandam ou admitem que seus filhos saiam às ruas para mendigar, como única forma de sobreviver sem delinquir, não incorrem nas sanções do artigo que ora examinamos (Bitencourt, 2019).

Isto posto, é importante destacar, relativamente a todos os incisos do dispositivo ora analisado, que o legislador se utilizou de diversos elementos

normativos, dependentes de juízo de valor para identificação do alcance e conteúdo de cada um deles, sendo imprescindível a valoração do magistrado na ação penal submetida à sua apreciação. (Masson, 2016, p. 1096)

Conforme Bitencourt (2019, p. 1884), os bens jurídicos são o pátrio poder (hoje poder familiar), a tutela ou a curatela, mais especialmente os direitos a seu exercício, mas é sobretudo e especial a dignidade, integridade, moralidade e segurança do próprio menor ou interdito que precisam de segurança jurídica e proteção familiar

Art. 248 - Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial (Brasil, 1940)

Por fim, Bitencourt (2019, p. 1886), alude que o crime de subtração de incapaz visa à proteção do poder familiar, tutela ou curatela. Com efeito, os bens jurídicos protegidos são a garantia e a proteção da instituição familiar, particularmente em relação aos direitos relativos ao poder familiar, à tutela ou à curatela, mais especificamente os direitos a seu exercício.

4 CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, foi explorada a complexa interação entre família, sociedade e os direitos da criança na contemporaneidade. Observa-se que, apesar dos avanços legislativos significativos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda se enfrentam desafios substanciais na efetivação desses direitos. A análise do caso histórico de Mary Ellen Wilson permitiu a reflexão sobre as mudanças nas percepções e tratamentos das crianças ao longo do tempo. Este caso emblemático ilustra não apenas a evolução da legislação, mas também a mudança de paradigma na sociedade, que passou a reconhecer as crianças como seres em desenvolvimento com direitos próprios, e não mais como propriedade dos pais ou como meros objetos de educação e disciplina.

No entanto, a modernidade trouxe novos desafios para a proteção dos direitos da criança, exigindo uma vigilância constante e uma adaptação das leis para garantir sua segurança e bem-estar. O tráfico de pessoas e a exploração sexual infantil, infelizmente, encontraram novos meios de perpetuação através do ciberespaço, o que demanda uma resposta robusta e coordenada de todos os setores da sociedade.

Assim, elucida-se que um dos principais desafios à proteção da criança e do adolescente demonstra-se por meio do Poder Público sobrepujado, que apesar de buscar a efetivação desses direitos, mostra-se insuficiente para atingir esse objetivo, visto que, atualmente, os desafios enfrentados em esfera coletiva se demonstram como grandes adversários a fiscalização e a proteção dos entes públicos, bem como a inércia familiar, que é a base do desenvolvimento da criança e do adolescente, corroboram afincadamente para a não efetivação da tutela dos direitos do infanto-juvenil.

Portanto, conclui-se que é imperativo continuar a luta pela proteção integral das crianças e adolescentes, adaptando as estratégias legais e sociais para enfrentar os desafios contemporâneos. Além disso, é essencial que haja uma colaboração internacional para combater crimes transnacionais que afetam os sujeitos supracitados, visando assim que os interesses dos direitos da Criança e dos adolescentes fossem protegidos em esfera global, isto é, sem fronteiras.

Por fim, este artigo reforça a necessidade de uma abordagem holística que considere a criança como um ser integral e ativo dentro da sociedade, merecedor de todos os direitos e proteções que lhe são devidos. Somente assim poderá se pleitear uma sociedade que verdadeiramente valorize e proteja suas crianças e adolescentes, garantindo-lhes um futuro digno e promissor.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire De Melo. **Direito da Criança e do Adolescente:** Coleção Sinopses para Concursos. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. O Advogado. 4°. ed. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2010. *In*: MACIEL, Katia. **Curso de Direito Da Criança e Do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2010.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. O Poder Judiciário. 4°. ed. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2010. *In*: MACIEL, Katia. **Curso de Direito Da Criança e Do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

CLEBER, Masson. **Código Penal Comentado**. 4.ed. tev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer. 13ed., rev e atual. - São Paulo: Malheiros. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Cury. Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e sociais – 13 ed., rev e atual. - São Paulo: Malheiros.

CUNHA, Rogério Sanches; ARAÚJO, Fábio Roque. **Direito Penal Para Magistratura e Ministério Público do Trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR NUNES, Flávio Martin Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação Criminal Especial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado**. - 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 15.ed. São paulo: SaraivaJur, 2023. ePUB

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentário ao Estatuto da Criança e do adolescentes**. São Paulo : Helvética Editorial Ltda, 1995.

LOURENÇO, Daniel Braga. Conexões históricas entre a proteção humana e a tutela jurídica dos animais: os casos de Mary Ellen Wilson e Harry Berger. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, nº 6, p. 1659-1678, 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2007

MESSEDER, Hamurabi. **Entendendo o Estatuto da Criança e do adolescente**: Atualizado pela Lei nº 12.010/2009: com 200 questões incluindo provas anteriores e simulados. Rio de Janeiro : Elsevier, 2010.

NERY, Carmen; CABRAL, Umberlândia. Trabalho infantil aumentou no país de 2019 para 2022. **Agência IBGE Notícias**, [S.l.], 20 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 17 maio 2024.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do adolescente comentado**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11.ed. rev. ampl e atual. - Salvador: JusPodvm,2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral : parte especial. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

PACE, Mildred Mastin. **Friends of animals**: the story of Henry Bergh. Kentucky: Jesse Stuart Foundaiton, 1995.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

WATKINS, S.A. The Marry Ellen myth: correcting child welfare history. **Social Work**, v.35,n.6,1990.

ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETO, Flávio Américo; GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo : Saraiva, 2016.